



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007053-88.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante EDUARDO MATHEUS FERNANDES DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.024

APELAÇÃO nº 1007053-88.2021.8.26.0451 – PIRACICABA
Apelante: EDUARDO MATHEUS FERNANDES DE CASTRO
Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO
MM. Juiz de Direito: Dr. Mauricio Habice

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL. Candidato a vaga de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, excluído do concurso por reprovação na avaliação psicológica. Laudo pericial produzido nos autos a demonstrar a inaptidão do candidato para o desempenho das atividades policiais. Fase eliminatória prevista no edital, ao qual aderiu o candidato ao se inscrever no certame. Eliminação que, ademais, decorreu da aplicação de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da avaliação, cuja higidez não foi infirmada. Precedentes. Recurso não provido.

Cuida-se de ação ajuizada por Eduardo Matheus Fernandes de Castro, objetivando afastar sua desclassificação do concurso para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, disciplinado pelo Edital nº DP-3/321/19, por ser considerado inapto na avaliação psicológica, garantindo-se-lhe o prosseguimento nas demais fases do certame ou declarando-o plenamente apto.

O acórdão de f. 220/5 anulou a primeira sentença e determinou a produção de prova pericial.

Sobreveio a sentença de f. 328/32, cujo relatório adoto, que julgou a ação improcedente.

Apela o autor, insistindo no acolhimento da pretensão. Aduz prever o edital do concurso que o candidato teria acesso aos motivos de sua inaptidão mediante entrevista devolutiva, mas, ao buscar esse direito, não obteve explicação satisfatória que justificasse sua reprovação. Alega que, conforme ressaltado pela perícia judicial, a avaliação psicológica considera a natureza dinâmica do fenômeno psicológico, sendo plausível que seu perfil tenha sofrido alterações desde o momento da reprovação até o da realização da perícia. Afirma destacar o laudo que o desenvolvimento pessoal é um processo contínuo, além de apresentar as características positivas do autor e das áreas que podem ser exploradas para promover um crescimento pessoal e emocional, nada impedindo que o apelante prossiga nas demais fases do certame (f. 337/40).

Contrarrazões a f. 344/63.

É o relatório.

O autor, ora apelante, ajuizou ação anulatória de ato administrativo, visando reverter desclassificação no concurso para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, regido pelo Edital nº DP-3/321/19, mercê de declaração de inaptidão psicológica.

As normas reitoras do processo de recrutamento à Polícia Militar do Estado de São Paulo, na graduação Soldado PM 2ª Classe, são as seguintes: *Constituição*

Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 8.429/92, Lei Federal nº 8.730/93, Lei nº 10.859/01, Lei nº 12.782/07, Lei Complementar nº 1.036/08, Lei Complementar nº 1.224/13, Lei Complementar nº 1.259/15, Lei Complementar nº 1.291/16, Decreto nº 41.865/97, com as alterações do Decreto nº 54.264/09, Decreto nº 54.911/09, Decreto nº 55.588/10, Decreto nº 60.449/14, Decreto nº 63.979/18, Diretriz Geral de Ensino da Polícia Militar, Regimento Interno da Escola Superior de Soldados “Coronel PM Eduardo Assumpção”; Portaria nº DP-1/314/15, publicada no DOE nº 55/15 e Instrução CPPNI 1/19, publicada no DOE nº 94/19; e, no presente caso, também aquelas constantes do Edital DP – 3/321/19 (f. 33/93). (g.m.)

O art. 1º, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.291/16 estabelece que “o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos desta lei complementar”, para as carreiras do “Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM)” e do “Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM)” (g.m.).

Por seu turno, o art. 4º, IV, do mesmo diploma legal, estabelece que “os concursos públicos, independentemente do Quadro”, obedecerão a diversas etapas, incluindo a de “exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico”

estabelecido para o exercício” (g.m.).

Os critérios utilizados para a realização do exame psicológico estão previstos na Resolução nº 2/2016, do Conselho Federal de Psicologia, cujo art. 1º dispõe que *A avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos(as) é um processo sistemático, de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar aspectos psicológicos do(a) candidato(a) compatíveis com o desempenho das atividades e profissiografia do cargo*, prevendo, ainda, o § 1º do referido artigo que, para proceder à avaliação, *o(a) psicólogo(a) deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas reconhecidas pela comunidade científica como adequadas para recursos dessa natureza, com evidências de validade para a descrição e/ou predição dos aspectos psicológicos compatíveis com o desempenho do candidato em relação às atividades e tarefas do cargo.*

Na hipótese, conforme se verifica a f. 110/9, o autor foi eliminado do certame por ter sido reprovado no exame psicológico, aplicado por profissionais da área.

A perícia técnica elaborada por profissional de confiança do Juízo corroborou a validade dos exames realizados pela Corporação e a inaptidão para o exercício do cargo pretendido.

Concluiu o laudo pericial (f.

289/303), em diligência acompanhada pelas partes (f. 309/10 e 311/2):

(...)

Conforme os resultados obtidos nos testes e entrevista, o autor apresentou um perfil mais reservado e metódico, até um pouco defensivo. **Aparenta sentir as situações sociais e as pessoas como algo “trabalhoso”.** Conforme relatos em entrevista, o avaliado cresceu em um lar com situações de intercorrências nas relações pessoais, por isso **parece ter se desenvolvido sentindo a necessidade de se proteger e “engolir” a raiva.** Desta forma também não teve oportunidades na infância de ter “voz”, o que significa que a expressão dos sentimentos e o aprendizado de como lidar com questões internas não puderam ser desenvolvidas na infância. Segundo o avaliado, tem buscado se desenvolver neste sentido desde que se casou, a [sic.] aproximadamente um ano e meio.

Apresentou inteligência geral superior ou acima da média, o que significa que é capaz de resolver problemas. Apresentou boa disposição e produtividade no trabalho, **porém no momento apresentou perfil mais compatível com trabalhos metódicos e internos, aparentemente diferente do perfil exigido para o cargo que prestou concurso, pois se trata de um trabalho que exige flexibilidade, dinamismo, capacidade de liderança e equilíbrio emocional.**

5) CONCLUSÃO:

O autor possui características positivas como boa organização, boa produtividade e inteligência alta. Demonstrou ser pessoa que busca se desenvolver tecnicamente, busca crescimento e melhorias em sua vida, porém aparenta estar em um momento em que com certa frequência se sente desanimado e frustrado. **Nos instrumentos aplicados, apresentou agressividade,** porém não apresentou evidências de que atua essa raiva/agressividade com o outro. Recomendo que se for importante para o avaliado e for seu objetivo atuar em cargos como o referido, que busque trabalhar questões emocionais relacionadas ao passado e buscar se desenvolver em relação ao autoconhecimento com relação aos sentimentos, para que desta forma, seu mundo interno “colabore” com seus objetivos.

Lembrando que conforme a Resolução CFP 03/2019. O documento escrito resultante da prestação de serviços psicológicos deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico.

O que quer dizer que dependendo dos esforços,

investimentos, momento de vida e contexto em volta do indivíduo pode obter resultados diferentes. (f. 298/9; g.m.)

Destacam-se, por relevantes, as respostas da perita a quesitos formulados pelas partes:

Resposta aos quesitos da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

1) O laudo psicológico elaborado pela PMESP foi elaborado tendo em vista critérios objetivos?

Sim. O objeto avaliado é subjetivo, porém a PMESP utilizou de instrumentos e técnicas validadas e estudadas pelo SATEPSI (Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos), tornando a avaliação objetiva e padronizada.

(...)

3) A parte autora apresenta inadequação em algum dos itens apontados como inadequados pelo laudo da PMESP? Em caso positivo, em quais itens? Referida inadequação pode, de qualquer forma, afetar o exercício da função militar pelo autor?

Apresentou melhores resultados na avaliação atual, porém ainda necessitando desenvolver-se em pontos importantes como comunicação, entendimento do outro, ponderação e sentimentos hostis. Pode afetar pelo fato de ser um trabalho que exige ponderação e equilíbrio emocional.

4) O perfil psicológico do autor é compatível com o exercício diário da função militar, que é tão desgastante e exigente?

Na avaliação realizada pela PMESP, não apresentou perfil compatível à época. Na avaliação atual, apresentou resultados melhores, porém ainda necessitando se desenvolver.

Resposta aos quesitos formulados pela **parte AUTORA**:

(...)

3) O laudo confeccionado pelo PMESP seguiu critérios necessários para abordagem do candidato e identificação de sua capacidade?

Sim. Seguiu normas descritas pelas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia e utilizou dos instrumentos validos [sic.] e que melhores avaliam as características de personalidade, disponíveis no mercado no momento.

(...)

5) A falta de preenchimento de apenas um requisito é característica suficiente para inaptidão? Se não quantos requisitos?

Depende do requisito, se for um requisito dispensável, é possível que não seja considerado inapto, mas se for um requisito importante para o exercício da função, mesmo sendo apenas um, pode o candidato ser considerado inapto.

6) O autor possui perfil psicológico para realizar a função militar? Se não por quê?

No momento não é recomendável. O resultado da avaliação aponta para a necessidade de desenvolver melhor a comunicação e inteligência emocional. Isso não quer dizer que ele nunca será apto, apenas “não está pronto”.

7) Durante o exame, o autor se apresentou nervoso ou incomodado? Esses sintomas podem atrapalhar na avaliação?

Não existem formas de mensurar se estava nervoso, mas sabemos que em um processo de avaliação é natural que a pessoa se sinta ansiosa. Pode atrapalhar, mas é esperado que o candidato consiga gerenciar essa ansiedade minimamente, pois também se trata de um cargo onde vai precisar lidar com pressão e ansiedade. (f. 301/3; g.m.)

(...)

A avaliação psicológica objetiva analisar o comportamento, a disponibilidade psicoemocional exigida do policial que, na maioria das vezes, ocorre em situações conflituosas ou extremas. Daí a necessidade de preenchimento dos requisitos de perfil exigidos para o cargo.

O edital trouxe de maneira clara a metodologia utilizada para avaliação psicológica dos candidatos, valendo registrar que o anexo 'F' traz, inclusive, o que se enquadraria nas características psicológicas exigidas dos participantes (f. 92/3). Não há, pois, que se falar em subjetividade e/ou ilegalidade do teste psicológico (f. 3/4 e 11), cuja qualidade

técnico-científica foi corroborada pelo laudo produzido nos autos.

Sob esse entendimento, colho os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO PSICOLÓGICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame **1. Ação visando a nulidade do laudo psicológico que concluiu pela inaptidão do autor para prosseguir no concurso público para Policial Militar** e sua reinclusão nas fases posteriores, além de indenização por danos morais. Sentença julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a legalidade da exigência de exame psicológico no certame (ii) a aptidão do autor para exercer o cargo de Policial Militar do Estado de São Paulo. III. Razões de Decidir 3. Não há ilegalidade na exigência de exame psicológico, conforme previsto em legislação federal e estadual, sendo compatível com a natureza do cargo. **4. A perícia judicial corroborou a conclusão administrativa de inaptidão do autor,** ausente direito à reparação de danos morais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame psicológico em concurso público para policial militar é legal e compatível com a função. 2. A perícia judicial confirmou a inaptidão do candidato, não havendo direito à indenização por danos morais. Legislação Citada: - Lei Federal nº 4.375/64, art. 4º, parágrafo único, 12, alínea "a" e 13, alínea "c". - Lei Federal nº 10.826/03, art. 4º, inciso III. - Lei Complementar nº 1.036/08, art. 12. - Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016, art. 4º, inciso IV. - Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: - TJSP, Apelação Cível nº 1063863-16.2021.8.26.0053, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 2.8.2022. (Apelação Cível nº 1034859-60.2023.8.26.0053; Des. Aliende Ribeiro; j. em 21.3.2025; g.m.)

APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - Concurso público para o provimento do cargo soldado da PM de 2ª (Edital nº DP-3/321/19) - **Eliminação no exame psicológico - Perícia técnica realizada judicialmente que corroborou a inaptidão ao cargo constatada na etapa de avaliação psicológica em sede administrativa** - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1007226-45.2021.8.26.0053; Des.ª Mônica Serrano; j. em 6.3.2025; g.m.)

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO PM 2ª CLASSE – ELIMINAÇÃO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face da Fazenda Estadual, **objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu o autor de concurso público na fase de avaliação psicológica**. 2. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que o ato administrativo atacado se encontra amparado no edital do certame e na legislação vigente. Irresignação do requerente. Descabimento. 3. Previsão expressa no edital do caráter eliminatório da fase de avaliação psicológica dos candidatos. Edital publicado após a LC Estadual nº 1.291/2016. Laudo administrativo objetivamente produzido e devidamente fundamentado. **Prova pericial judicial que corroborou o entendimento exarado pela Administração Pública. Perfil psicológico que não se enquadra nas exigências do edital**. Inexistência de ilegalidade capaz de justificar a intervenção do Poder Judiciário. Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público. 4. Impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 5. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1001705-51.2023.8.26.0053; Des. Marcos Pimentel Tamassia; j. em 13.2.2025; g.m.)

APELAÇÃO. Concurso Público. **Candidato considerado inapto no exame psicológico**. Improcedência da ação. Insurgência do autor. Não acatamento. Cerceamento de defesa não caracterizado. Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório, prevista na Lei Complementar nº 1.291/2016 e no edital. Observância da Súmula Vinculante nº 44 do STF. Ausência de ilegalidade do ato administrativo que culminou com a declaração de inaptidão. Exclusão pautada por critérios técnicos e objetivos, em respeito à legislação e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência. **Perícia elaborada em juízo cujo resultado conflui à avaliação feita pela Polícia Militar no concurso**. Dano moral, por sua vez, não caracterizado. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1009716-69.2023.8.26.0053; Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; j. em 5.2.2025; g.m.)

Ação anulatória de ato administrativo. São Paulo. Concurso público para a carreira de Soldado da Polícia Militar – Edital n. DP-2/321/21. **Candidato excluído por inaptidão no exame psicológico. Possibilidade. Autor submetido a perícia técnica por profissional de confiança do juízo, que corroborou a validade dos exames realizados pela corporação e a inaptidão**

para o exercício do cargo de Sd PM. Fase eliminatória que, ademais, conta com previsão no edital, ao qual aderiu o candidato ao se inscrever. Eliminação que decorreu da aplicação de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da avaliação, cuja higidez não foi infirmada. Precedentes. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1033943-60.2022.8.26.0053; Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; j. em 9.11.2023; g.m.)

No mesmo sentido, de minha relatoria, a Apelação nº 1040199-53.2021.8.26.0053, julgada em 15 de abril de 2024.

Ademais, ao se inscrever no certame, o candidato aderiu às condições estabelecidas pela Administração, delineadas sob a égide da legalidade; condições essas que abrangem, inclusive, o modo de divulgação do resultado da debatida etapa. A propósito, o item 6 do Capítulo XVIII (Das Disposições Diversas) do edital estabelece que *Não serão fornecidos atestados, laudos, cópia de documentos, provas, resultados, certificados ou certidões relativos à classificação, notas e resultados de candidatos valendo, para tal fim, as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo* (f. 73; g.m.).

É curial que as duras exigências psicológicas do exercício da carreira policial-militar, seus rigores em razão da constante exposição, inesperada, à confrontação violenta, impõem rigor na seleção dos candidatos sob o aspecto ora considerado, notadamente quando é sabido ser expressivo o contingente de milicianos afastados em razão de patologias da mente. Isso para não se discorrer a respeito dos casos de violência que tanto clamor causam.

Evidente é, dessarte, a pertinência e a relevância das exigências estabelecidas, pois em momento de estresse é de se esperar serenidade e ponderação daquele que, uma vez empossado, sairá às ruas portando uma arma de fogo – ônus da carreira escolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, sob a condição suspensiva subjacente à gratuidade concedida a f. 94.

COIMBRA SCHMIDT
Relator